PARECER Nº 055/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 010/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que "autoriza o Poder Executivo a habilitar somente residentes e empresas sediadas no município para a exploração de atividades comerciais em eventos patrocinados ou realizados pelo poder público municipal".

Em resumo, o projeto propõe restringir a residentes no município e a empresa sediadas no município a possibilidade de habilitação ou credenciamento para a exploração de atividades comerciais em eventos patrocinados ou organizados pelo poder público municipal.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que o "projeto de Lei busca proteger o cidadão divinopolitano, o qual é contribuinte em nosso Município, de ser preterido pela a Administração Público na exploração comercial de eventos patrocinados ou que tenham a participação do Poder Público Municipal. É comum, ver nossos empreendedores individuais ou empresas, ficarem apenas com o ônus de pagamentos de taxas, tarifas e impostos municipais, sendo que, no momento oportuno do bônus, são rechaçados sem qualquer explicação plausível."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de imposição de restrição ao Poder Executivo Municipal quanto à habilitação e credenciamento de pessoas naturais e jurídicas para a exploração de atividades comerciais em eventos patrocinados ou organizados pelo poder público municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, estando a matéria encetada entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica do Município.

Tendo sido proposto por membro do Poder Legislativo Municipal, em razão da reserva legal de iniciativa, inexiste adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a imposição de restrição ao Poder Executivo Municipal quanto à habilitação e credenciamento de pessoas naturais e jurídicas para a exploração de atividades comerciais em eventos patrocinados ou organizados pelo poder público municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, e sob o aspecto da competência municipal, confronto entre as disposições constitucionais e as contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, nesse aspecto ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a impor restrição dirigida ao Executivo Municipal no tocante à habilitação e/ou credenciamento de pessoas naturais e jurídicas para a exploração de atividades comerciais em eventos patrocinados ou organizados pelo poder público municipal, de modo a direcionar essa exploração exclusivamente a residentes ou empresas sediadas no município.

Em que pese a boa intenção manifestada pelo autor do projeto, a proposta apresentada não se coaduna com os princípios retores das autorizações, permissões e concessões de uso de bens públicos para o desenvolvimento de atividades de interesse particular, que pressupõe a realização de processo licitatório ou de chamamento público, com vistas a garantir a existência de competitividade.

A limitação da possibilidade de outorga dessas autorizações, permissões e concessões na forma como pretendido no projeto de lei implicaria em oferecimento de benefício a um grupo específico de interessados em detrimento do interesse de toda a coletividade, beneficiada essa exclusivamente com a garantia de ampla competitividade entre os interessados.

Com a devida vênia, para além do impedimento apresentado quanto à iniciativa, o teor do projeto apresentado revela-se contrário às premissas da legislação de regência dos atos de outorga de autorizações, permissões e concessões, e demasiadamente desproporcional diante do bem jurídico que se busca tutelar, que é o interesse público.

Pelas razões expostas que evidenciam os impedimentos à tramitação da proposição, conclui-se pela existência de óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 010/2023.

Divinópolis, 13 de março de 2023.



Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Israel da Farmácia

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 010/2023